



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC- 01.066/09**

*Administração direta. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Inexigibilidade de Licitação. Irregularidade do procedimento. Multa. Recomendação.*

## **ACÓRDÃO AC2 – T C- 00574/2012**

### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes **autos** de análise da **inexigibilidade de licitação nº 105/08**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Campina Grande**, objetivando a **contratação de serviços técnicos especializados na área de licitações e contratos** durante o **exercício de 2009**.

A **Unidade Técnica de Instrução**, em relatório inicial, **concluiu** pela **irregularidade do procedimento**, detectando as seguintes **falhas**:

1. Ausência de justificativa de preço;
2. A contratada é Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Campina Grande desde janeiro de 2005;
3. Ausência de contrato ou documento substitutivo.

O gestor responsável **apresentou defesa**, que foi submetida à análise da **Auditoria**, tendo esta **concluído**:

1. Não houve anexação de justificativa de preço;
2. As demais falhas foram afastadas;
3. Analisado o contrato e termo aditivo acostados, a Auditoria concluiu que o primeiro termo aditivo não observou o estabelecido nos incisos IV e V do art. 4º da Resolução RN TC 06/2005.

À Vista da **nova falha detectada**, o **Relator** ordenou **nova intimação para defesa**, mas o interessado **não se manifestou nos autos**.

O **MPjTC**, em **parecer** (fls. 97/103), da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, **pugnou** pela **irregularidade do procedimento**, com aplicação de **multa** à autoridade responsável e determinação à **Auditoria** no sentido de verificar a **prestação do serviço nos autos da prestação de contas**.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.

### **VOTO DO RELATOR**

A **inexigibilidade licitatória** é medida **excepcional**, adotada **exclusivamente** nos casos em que a **competição entre os licitantes não é viável**. Deve, portanto, **ser amplamente justificada**.

**Observe-se**, por oportuno, que, ao realizar **contratação por inexigibilidade**, a Administração **não está eximida** de buscar as **melhores condições de contratação**, com **valores compatíveis** com os de **mercado**, bem como **dar cumprimento aos princípios norteadores da Administração Pública**, dentre os quais os da **moralidade e da impessoalidade**.

Na **instrução processual** em exame, **não restou comprovada** a **pesquisa de mercado exigida pela lei**, bem como o **termo aditivo ao contrato** celebrado **não se fez acompanhar de justificativa técnica e jurídica** e de **comprovante da publicação do aditivo e seu extrato**.

Tendo em vista que os **processos de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande**, referentes aos **exercícios de 2009 e 2010** encontram-se em **instrução**, acompanho o **Parecer do MPjTC**, e **voto** pela:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1. Irregularidade do procedimento em exame**, do contrato e do primeiro termo aditivo;
- 2. Aplicação de multa de R\$ 1.000,00** ao Sr. Constantino Soares Souto, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
- 3. Recomendação à atual administração do Município de Campina Grande** no sentido de observar rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e as normas constitucionais pertinentes à Administração Pública.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.066/09, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:***

- 1. Julgar irregular a inexigibilidade nº 105/08, realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, do contrato de corrente e do primeiro termo aditivo;***
- 2. Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Constantino Soares Souto, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. Recomendar à atual administração do Município de Campina Grande no sentido de observar rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e as normas constitucionais pertinentes à Administração Pública.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 17 de abril de 2012.*

---

*Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA  
Presidente da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*